



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10941/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcelino Xenófanés Diniz de Souza

Interessada: Maria da Penha Barbosa Granja

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INDEFERIMENTO DO PLEITO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA LOCAL – INEXISTÊNCIA DE OBJETO A SER APRECIADO. O não deferimento do benefício previdenciário enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00032/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria da Penha Barbosa Granja, matrícula n.º 910, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10941/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria da Penha Barbosa Granja, matrícula n.º 910, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 75/76, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 7.873 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 68 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município, de 28 de abril de 2011; e d) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram a necessidade de retificação dos cálculos dos proventos, em consonância com os ditames previstos na Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Realizada a citação do então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel - IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, fls. 78/79, 82/83 e 86, o mesmo deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Remetido o caderno processual à DIAPG, os seus especialistas emitiram relatório complementar, fls. 90/91, onde informaram o equívoco no exame da matéria, haja vista que o pleito da Sra. Maria da Penha Barbosa Granja foi indeferido pelo IPMPI, diante da inativação da requerente como agricultora pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Deste modo, pugnaram pelo arquivamento do presente caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral nesta assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, consoante destacado pelos analistas desta Corte, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Sinédrio de Contas, tendo em vista que o pleito de inativação da Sra. Maria da Penha Barbosa Granja foi indeferido pelo Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, fl. 04, haja vista que a requerente já foi aposentada como agricultora pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10941/15

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, extinga o processo sem julgamento do mérito e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:39



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO